

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1744057 - RO (2018/0127998-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA JOSE FELICIANA LIMA
ADVOGADOS : ARLINDO FRARE NETO - RO003811
RAFAEL SILVA COIMBRA - RO005311
AGRAVADO : PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO
MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B
MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO004476
DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL -
RO007633

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE FERIADO LOCAL COMPROVADO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE FALHA DO SISTEMA DO TRIBUNAL DE ORIGEM AO ANEXAR A PORTARIA. INTIMAÇÃO PARA TRAZER AOS AUTOS CÓPIA INTEGRAL DO RECURSO. INSUFICIENTE. SIMPLES MENÇÃO AO ATO NORMATIVO. DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.057 - RO (2018/0127998-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARIA JOSE FELICIANA LIMA
ADVOGADOS : ARLINDO FRARE NETO - RO003811
RAFAEL SILVA COIMBRA - RO005311
AGRAVADO : PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO
MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B
MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO004476
DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL -
RO007633

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA JOSÉ FELICIANA LIMA, contra decisão proferida pela Ministra Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, de fls. 742-743, e-STJ, que não conheceu do recurso especial, ante a sua intempestividade.

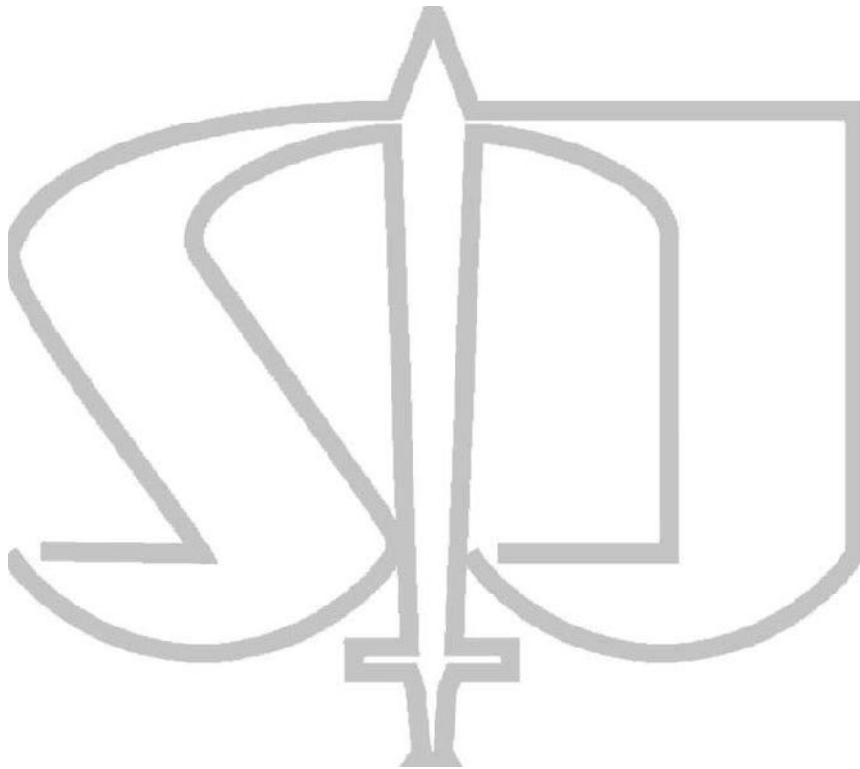
Nas razões do agravo interno, às fls. 747-752, e-STJ, a agravante sustenta que "[...] por um erro do sistema do Tribunal de origem (SDSG), a PORTARIA que comprova o feriado local (doc. incluso) apenas não foi anexada ao processo eletrônico, todavia, diante da excepcionalidade do caso, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC a seguir reproduzido, pois que a recorrente comprovou e registrou no recurso especial o ato que comprova o feriado local e a consequente tempestividade, porém este deixou de ser juntado ao sistema processual na origem, por motivo alheio à vontade da agravante." (e-STJ, fl. 749).

Tendo em vista as alegações proferidas nas razões do agravo interno, determinei a intimação da parte recorrente para juntar aos autos cópia integral do

Superior Tribunal de Justiça

recurso especial interposto na origem, a fim de comprovar seus fundamentos.

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.057 - RO (2018/0127998-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA JOSE FELICIANA LIMA
ADVOGADOS : ARLINDO FRARE NETO - RO003811
RAFAEL SILVA COIMBRA - RO005311
AGRAVADO : PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO
MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B
MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO004476
DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL -
RO007633

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE FERIADO LOCAL COMPROVADO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE FALHA DO SISTEMA DO TRIBUNAL DE ORIGEM AO ANEXAR A PORTARIA. INTIMAÇÃO PARA TRAZER AOS AUTOS CÓPIA INTEGRAL DO RECURSO. INSUFICIENTE. SIMPLES MENÇÃO AO ATO NORMATIVO. DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno deve ser desprovido.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Nas razões do agravo interno, de fls. 747-752, e-STJ, a parte agravante

alega que, a fim de demonstrar a tempestividade do recurso especial, ao interpor o referido recurso trouxe aos autos o respectivo ato normativo que comprovaria a suspensão dos prazos, mas que devido a um erro no sistema do Tribunal de origem a Portaria não teria sido anexada (e-STJ, fl. 749).

Colaciona, ainda, a Portaria Presidência nº 1551/2017, que determinou que não haveria expediente nos foros judicial e extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no dia 12/02/2018, o que influenciaria no cômputo para contagem do prazo recursal de 15 dias úteis para a interposição do recurso especial, postergando o seu termo final para o dia 06/03/2018, data da interposição do recurso.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que, mesmo após a intimação da recorrente para juntar aos autos cópia integral do recurso especial interposto na origem, não foi possível a comprovação do direito alegado pela recorrente. Isto porque, apesar de juntar aos autos cópia do recurso especial interposto na origem, às fls. 765-782, e-STJ, verifica-se ausente qualquer comprovante de eventual suspensão dos prazos no Tribunal de origem.

A agravante alega que, devido à falha ao anexar a Portaria, não aparece a juntada no sistema, e que a simples menção ao ato normativo do Tribunal de origem, na razões do recurso especial, seria capaz de comprovar o feriado local.

Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão de fls. 742-743, e-STJ para que se reconheça a tempestividade do recurso especial interposto, considerando as alegações proferidas e referida Portaria colacionada em sede de agravo interno.

Quanto à alegação de comprovação da tempestividade em tópico específico nas razões do recurso especial (e-STJ, fl. 693), importante salientar que a simples menção ao ato normativo que determina a suspensão dos prazos processuais em virtude do feriado local não é meio idôneo para demonstrar a tempestividade do

recurso, devendo o agravante colacionar os documentos pertinentes para a comprovação do feriado local e, conseqüentemente, da tempestividade do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

[...]

2. A simples menção do recesso forense ou feriado local, nas razões recursais, não basta para comprovar a suspensão dos trabalhos

forenses, que deve ser efetivada mediante a apresentação de documento idôneo, como, por exemplo, cópia do ato normativo em que prevista a suspensão ou certidão lavrada pela Corte de origem.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 987.085/RJ, Rel. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe em 02/08/2017, grifei).

Ademais, cumpre ressaltar que o recurso especial fora interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, porque relativo a decisão publicada quando da sua vigência (e-STJ, fl. 690), sendo certo que os pressupostos de admissibilidade recursal exigidos são aqueles na forma do novo CPC, a partir das interpretações dadas por este Superior Tribunal de Justiça a seus respectivos dispositivos.

Com efeito, há entendimento jurisprudencial desta Corte Superior quanto à possibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso em sede de agravo interno.

Entretanto, tal entendimento jurisprudencial reflete o regramento processual previsto no Código de Processo Civil de 1973, aplicado aos recursos interpostos com fundamento nesse diploma processual.

No que se refere aos recursos interpostos com fundamento no Código de

Processo Civil de 2015, caso dos autos, tal entendimento não mais se aplica, tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 1.003 e § 3º do artigo 1.029 do CPC/2015, que conduziu a atual jurisprudência desta Corte a reconhecer a impossibilidade de comprovação posterior da ocorrência de feriado local para fins de aferir a tempestividade do recurso, porque esta deve se dar no momento de sua interposição.

Destarte, sob a égide do novel Código de Processo Civil, é o atual entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo". 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe em 19/12/2017, grifei).

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios

fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.744.057 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0127998-0

Número de Origem:

00165895820128220002 RO-45177 165895820128220002 45177 00124064420128220002

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA JOSE FELICIANA LIMA

ADVOGADOS : ARLINDO FRARE NETO - RO003811

RAFAEL SILVA COIMBRA - RO005311

RECORRIDO : PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B

MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO004476

DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO007633

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA JOSE FELICIANA LIMA

ADVOGADOS : ARLINDO FRARE NETO - RO003811

RAFAEL SILVA COIMBRA - RO005311

AGRAVADO : PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B

MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO004476

DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO007633

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019